



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17515.000836/2008-72
Recurso nº 505.002 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.064 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria PIS E COFINS NA IMPOSTAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MEDICINA NUCLEAR ALTO DA XV LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COINCIDÊNCIA DE OBJETOS. OCORRÊNCIA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa em renúncia à instância administrativa a concomitância entre mandado de segurança por meio do qual o sujeito passivo pretende afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS, imposta pela Medida Provisória nº 164, de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 2004, eximindo-se de seu pagamento, e processo administrativo de determinação e exigência dessas contribuições sociais, apuradas com base no Valor Aduaneiro, nos termos do Acórdão proferido no julgamento da apelação na mesma ação judicial, em face da continência do objeto deste no objeto daquela. Incidência da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

Protocolo nº 15.420.001 por ALEXANDRE KERN
Relatório nº 15.420.001 por ALEXANDRE KERN
Relatório nº 15.420.001 por ALEXANDRE KERN

MEDICINA NUCLEAR ALTO DA XV LTDA. impetrou ação de mandado de segurança, autuada sob o nº 2006.70.00.005570-4, visando à concessão de ordem final de mérito, afastando a incidência e cobrança das contribuições sociais PIS e Cofins impostas pela Medida Provisória nº 164, de 29 janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. O impetrante obteve medida liminar, ao amparo da qual submeteu a despacho de importação uma unidade de Câmara Gama modelo Cardio MD, TEC/NCM: 9018 19.30. Fabricante Danish Diagnost Development A/S. Exportador: Philips Medical Systems Export Inc., conforme fatura comercial nº 53002696, em Declaração de Importação registrada sob o nº 06/0265696-0, sem recolhimento das contribuições sociais.

Posteriormente, ao apreciar a apelação da União, o TRF-4ª Região julgou constitucional a incidência das contribuições na importação, sobre base de cálculo composta apenas pelo valor aduaneiro da mercadoria, conforme o acordo GATT. Em face desse provimento, a IRF/CTA procedeu à revisão aduaneira da referida DI, da qual decorreu a lavratura dos autos de infração de Cofins (fls. 31 a 33), montante a R\$ 37.724,79, e de PIS (fls. 36 a 38), que totalizou R\$ 8.190,25, apurados nos termos do Acórdão do TRF-4ª Região, acrescidos apenas de juros de mora.

Sobreveio impugnação. A DRJ/FNS-2ª Turma não conheceu da reclamação, por julgar ter ocorrido desistência da instância administrativa, em face da propositura de ação judicial com o mesmo objeto. O Acórdão nº 07-16.260, de 29 de maio de 2009, fls. 81 e 82, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador 08/03/2006

PROCESSO JUDICIAL IGUALDADE DE OBJETO

Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo contribuinte, a qualquer tempo, de qualquer modalidade de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto do processo administrativo

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se-a não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Impugnação não Conhecida

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ/FNS-2ª Turma. O arazoado de fls. 100 a 102, após resumo dos fatos relacionados com a lide, explica que por meio da ação mandamental já referida, almejou a concessão de ordem final de mérito afastando a incidência e cobrança das mencionadas contribuições sociais, sobre a diferença entre a base de cálculo limitada ao Valor Aduaneiro, e a base de cálculo prevista na Lei nº 10.865, de 2004, que corresponde ao valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições PIS e COFINS. Acrescenta que, alterando completamente o objeto, postulou, por meio do presente processo administrativo, "...fosse afastada a incidência e a cobrança integral das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a operação de importação focalizada, abstraindo por completo a discussão sobre a incidência e cobrança dessas contribuições sobre a diferença a maior da base de cálculo prevista na Lei nº 10.865/2004." (fl. 100)

Considerando inexistir identidade entre os objetos da mencionada ação judicial e do presente processo administrativo, pede anulação da decisão de primeira instância por notável erro material, retornando o processo para novo julgamento monocrático, desta vez com apreciação de mérito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 100 a 102 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-2ª Turma nº 07-16.260, de 29 de maio de 2009.

Reporto-me à cópia da medida liminar, acostada aos autos nas fls. 19 a 22, cujo item I transcrevo logo a seguir, no intuito de bem limitar o objeto do Mandado de Segurança nº 2006.70.00.005570-4 (negrito na transcrição):

DECISÃO/LIMINAR

1 Trata-se de mandado de segurança através do qual pretende afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS, imposta pela Medida Provisória nº 164, de 29/01/2004, convertida na Lei 10.865/2004, eximindo-a de seu pagamento sobre o equipamento gamma câmara modelo Cardio MD, TEC/NCM 9018 19 30, conforme ficha comercial nº 5300269e importado em razão da inexistência de similar nacional. Relata que a máquina já foi desembarcada Porto de Paranaguá em 14/02/2006, aguardando o desembaraço. Alega que esta sendo compelida ao recolhimento dos tributos questionados, mediante a retenção do bem em referência, o que impede seu pleno exercício profissional, bem como que a Lei 10.865/2004 desrespeita o art. 246 da Constituição Federal. Argumenta a inconstitucionalidade da base de cálculo e por afronta ao princípio da anterioridade tributária; inobservância do art. 195, §4º da Constituição Federal, segundo o qual a matéria deveria ser tratada por lei complementar. Pede concessão liminar da segurança para que seja desobrigada do pagamento da COFINS-importação e PIS-importação, sobre a importação do equipamento médico em referência ou para que tenha desembaraçado o seu bem mediante o depósito do montante integral dos tributos devidos.

Ao contrário do alegado na peça recursal, que afirma que o recorrente postulou tão-somente a exoneração das contribuições apuradas sobre a diferença entre a base de cálculo limitada ao Valor Aduaneiro e a base de cálculo prevista na Lei nº 10.865, de 2004, o MS nº 2006.70.00.005570-4 tinha como objeto a total exoneração das contribuições sociais incidentes sobre a importação. Não foi por outra razão que a medida liminar dispensou-o do recolhimento das mesmas.

Nesse sentido, entendo que o objeto do presente processo – determinação e exigência de crédito tributário de PIS e de Cofins, apuradas pelo Valor Aduaneiro da mercadoria importada, está contido no da ação judicial, razão pela qual julgo haver concomitância entre processos judicial e administrativo de mesmo objeto, o que importa renúncia à instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Nada a reparar na decisão de piso.

Nego conhecimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Kern